PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0501035-76.2020.8.05.0080 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: José Nilson Lins de Figueiredo e outros Advogado (s): BRUNO FALCÃO MACEDO, FELIPE ANDRADE RIBEIRO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÕES CRIMINAIS. LEI Nº 11.343/2006, DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELANTES CONDENADOS PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 33, CAPUT, C/C O ARTIGO 40, INCISO V, AMBOS DA LEI Nº 11.343/2006, TENDO-LHES SIDO NEGADO O DIREITO DE RECORREREM EM LIBERDADE. RAZÕES RECURSAIS: 1. PLEITO ABSOLUTÓRIO DO APELANTE GILRILAN ABRANTES LEITE. INACOLHIMENTO. PROVAS ROBUSTAS COLHIDAS NO IN FOLIO A LEGITIMAR A SUA CONDENAÇÃO, BEM COMO DO CORRÉU JOSÉ NILSON LINS DE FIGUEIREDO. 2. DA REFORMA DA DOSIMETRIA DA PENA. 2.1. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. INOBSERVÂNCIA DO OUANTO DISPOSTO NO ARTIGO 29 DO CÓDIGO PENAL. NÃO VERIFICADO. EXISTÊNCIA DE DIVISÃO DE TAREFAS ENTRE OS APELANTES PARA A PRÁTICA DELITUOSA. DOSIMETRIA DA PENA DEVIDAMENTE INDIVIDUALIZADA. FUNDAMENTO UTILIZADO PARA FIXAR AS PENAS-BASES ACIMA DO MÍNIMO LEGAL, COMUM A AMBOS OS APELANTES. 2.2. APLICAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBLIDADE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL RELATIVA À CULPABILIDADE DEVIDAMENTE DESVALORADA. EXPRESSIVA OUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDA. PRECEDENTES. 2.3. ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DO PERCENTUAL DE REDUÇÃO DE PENA REFERENTE À ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA PARA 1/6 (UM SEXTO). PENAS REDIMENSIONADAS. 2.4. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º, DO ARTIGO 33, DA SUPRAMENCIONADA LEI. DESCABIMENTO. MAGISTRADA QUE AFASTOU, ACERTADA E FUNDAMENTADAMENTE, A CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO SUPRAMENCIONADO ARTIGO, EM VIRTUDE DA EXISTÊNCIA DE OUTRAS CIRCUNSTÂNCIAS EXTRAÍDAS DO CASO CONCRETO, A EXEMPLO DO MODUS OPERANDI UTILIZADO NA PRÁTICA CRIMINOSA. BIS IN IDEM NÃO CARACTERIZADO. PRECEDENTES. 2.5. DECOTE DA MAJORANTE PREVISTA NO INCISO V, DO ARTIGO 40, DA LEI Nº 11.343/2006. NÃO ACOLHIMENTO. DESNECESSIDADE DA EFETIVA TRANSPOSIÇÃO DE FRONTEIRAS ENTRE ESTADOS DA FEDERAÇÃO. DEMONSTRADA A INTENÇÃO DE OS APELANTES PRATICAREM O TRÁFICO INTERESTADUAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 587 DO STJ. 2.6. MODIFICAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA IMPOSTA, E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. NÃO CABIMENTO. APELANTES QUE TIVERAM DESVALORADA A CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL RELATIVA À CULPABILIDADE. OBSERVÂNCIA DO QUANTO DISPOSTOS NOS ARTIGOS 33, §§ 3º, E 44, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. 3. DO DIREITO DE OS APELANTES RECORREREM EM LIBERDADE. INDEFERIMENTO. PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS PARA A MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA POR ELES PRATICADA. PRECEDENTE. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. 4. DO PLEITO DO APELANTE JOSÉ NILSON DE FIGUEIREDO DE DISPENSA DO PAGAMENTO DA PENA DE MULTA PLEITEADA. IMPOSSIBILIDADE. SANÇÃO IMPOSTA PELO LEGISLADOR. IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO. 5. DA PRETENSÃO DO APELANTE GILRILAN ABRANTES LEITE DE RESTITUIÇÃO DOS BENS APREENDIDOS. DESCABIMENTO. VEÍCULO APREENDIDO CARREGADO COM EXPRESSIVA QUANTIDADE DE MACONHA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM QUE O REFERIDO VEÍCULO PERTENÇA A TERCEIRO DE BOA FÉ, EM QUE PESE A DOCUMENTAÇÃO NÃO SE ENCONTRAR EM NOME DO REFERIDO APELANTE. INTELIGÊNCIA DO QUANTO DISPOSTO NOS ARTIGOS 63, DA LEI Nº 11.343/2006 E 243, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSOS DE APELAÇÃO CONHECIDOS E IMPROVIDOS, ALTERANDO-SE, DE OFÍCIO, A DOSIMETRIA DA PENA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal de nº. 0501035-76.2020.8.05.0080, oriundos da 1ª Vara de Tóxicos da Comarca de Feira de Santana, onde figuram como apelantes José Nilson Lins de

Figueiredo e Gilrilan Abrantes Leite, e como apelado, o Ministério Público Estadual. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia em CONHECER DOS APELOS, PARA JULGÁ-LOS IMPROVIDOS, CORRIGINDO, EX OFFICIO, A DOSIMETRIA DA PENA, de acordo com o voto do Relator. Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Des. JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS Segunda Câmara Criminal — Segunda Turma Relator 11 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Improvido. Unânime. Salvador. 2 de Março de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0501035-76.2020.8.05.0080 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: José Nilson Lins de Figueiredo e outros Advogado (s): BRUNO FALCÃO MACEDO, FELIPE ANDRADE RIBEIRO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Cuida-se de apelações interpostas por José Nilson Lins de Figueiredo e Gilrilan Abrantes Leite contra a r. sentença proferida pela M.M. Juíza de Direito da 1º Vara de Tóxicos da Comarca de Feira de Santana (ID 168113235, autos originários). Narrou o Ilustre Representante do Parquet, em sua preambular acusatória acostada aos autos originários tombados sob o nº 0501035-76.2020.8.05.0080, os quais tramitam no Sistema PJE - Primeiro Grau: " (...) 1. Consta do inquérito policial anexo, proveniente da DTE de Feira de Santana, que, no dia 15 de julho de 2020, prepostos da Polícia Rodoviária Federal se encontravam de serviço no Posto da Delegacia 10/02, KM429, da BR 116 SUL, realizando abordagens rotineiras, quando, por volta das 17h, foi solicitada a parada do veículo FORD/F 4000, cor branca, placa policial MYT OC30. 2. Adotados os procedimentos de praxe, foi solicitado os documentos pessoais do condutor e do veículo, tendo o condutor, ora identificado como GILRILAN ABRANTES LEITE, atendido a solicitação entregando CNH e CRLV com licença da Paraíba. 3. Questionado acerca do motivo da viagem, o condutor apresentou aparente nervosismo, informando que iria comprar maracujá em Brejões, afirmando, em seguida, que esta compra não deu certo e estaria indo para a cidade de Paulo Afonso buscar outra mercadoria. 4. Realizada a revista no veículo, constatou-se a existência de caixas plásticas pretas vazias e, entre elas, caixa de papelão contendo em seu interior 230 (duzentos e trinta) tabletes e mais 02 (dois) pedaços de maconha. 5. Questionados naquela oportunidade, Gilrilan alegou que a droga pertencia a José Nilson e iria receber a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para transportá-la de São Paulo/SP até Serra Talhada/PE. 6. Ainda na revista pessoal foram encontradas, com cada um dos denunciados, uma pedra da substância conhecida como cocaína.(...) Desta forma, encontrando-se o DENUNCIADO JOSÉ NILTON LINS DE FIGUEIREDO E GILRILAN ABRANTES LEITE incursos no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso V, ambos da lei 11.343/2006. (...) " (ID 168112448, autos originários) A denúncia foi recebida em 27/10/2020 (ID 168113131, autos originários). Ultimada a instrução criminal, o pedido constante da denúncia foi julgado procedente, para condenar os apelantes José Nilson Lins de Figueiredo e Gilrilan Abrantes Leite como incursos nas penas do artigo supracitado, às penas de 07 (sete) anos e 07 (sete) meses de reclusão, cada um, a serem cumpridas inicialmente em regime semiaberto, bem como ao pagamento de 758 (setecentos e cinquenta e oito) dias-multa, no valor unitário fixado no mínimo legal (ID 168113235, autos originários). Foi negado o direito de os apelantes recorrerem em liberdade. Irresignadas, as suas defesas interpuseram os presentes recursos de apelação (ID's 29161820 e 168113256,

autos originários), pleiteando em suas razões recursais, o que segue: -José Nilson Lins de Figueiredo (ID 168113270, autos originários): a) o direito de recorrer em liberdade e/ou substituição de sua custódia por prisão domiciliar; b) a aplicação da sua pena-base no mínimo legal; c) a aplicação da causa de diminuição prevista no § 4º, do artigo 33, da Lei 11.343/2006, em sua fração máxima (2/3); d) a exclusão da majorante prevista no artigo 40, inciso V, da supracitada Lei; e) a imposição do regime de cumprimento de pena "mais favorável possível"; f) a substituição da pena privativa de liberdade imposta por pena restritiva de direito; e g) a exclusão da pena de multa, em face da sua hipossuficiência financeira. - Gilrilan Abrantes Leite (ID's 168113280 usque 168113321, autos originários): no mérito, a) sua absolvição por por ausência de dolo em sua conduta (erro de tipo - art. 20 do Código Penal) e/ou por ausência de provas (artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal). Subsidiariamente, b) o redimensionamento da pena-base, em face da afronta ao princípio da individualização da pena e ocorrência de bis in idem; c) a aplicação da causa de diminuição prevista no § 4º, do artigo 33, da Lei 11.343/2006, em sua fração máxima (2/3); d) a exclusão da majorante prevista no artigo 40, inciso V, da supracitada Lei; e) a modificação do regime de cumprimento de pena para o aberto e substituição da pena privativa de liberdade por pena restritivas de direitos; f) o direito de recorrer em liberdade, e, g) a restituição dos bens apreendidos. Em Contrarrazões, o Órgão Ministerial pugnou pelo improvimento dos recursos interpostos (ID 168113326, autos originais). Distribuídos por sorteio para minha relatoria (ID 24540703), após o cumprimento das diligências determinadas, os autos foram encaminhados à douta Procuradoria de Justiça, que se manifestou pelo conhecimento e improvimento dos apelos, com a manutenção integral dos termos da sentença guerreada (ID 24540726). Examinados os autos, elaborei o presente relatório e o submeto à apreciação do eminente Desembargador Revisor, para os devidos fins. É o Relatório. Salvador, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Des. JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS Segunda Câmara Criminal — Segunda Turma Relator 11 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0501035-76.2020.8.05.0080 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: José Nilson Lins de Figueiredo e outros Advogado (s): BRUNO FALCÃO MACEDO, FELIPE ANDRADE RIBEIRO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO "Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conhece-se das apelações interpostas por José Nilson Lins de Figueiredo e Gilrilan Abrantes Leite. A materialidade delitiva encontra-se comprovada através do Auto de Exibição e Apreensão (ID 168112449 — Fls. 17) e dos Laudos de Constatação nº 2020 01 PC 005405-01 e Pericial nº 2020 01 LC 005405-02 (ID's 168112449 - Fls. 22/23 – e 168113115 usque 168113116, autos originários). Feitos tais esclarecimentos, não havendo preliminar arguida, passa-se, de logo, à análise das teses meritórias. 1. Do descabimento do pleito absolutório relativo ao apelante Gilrilan Abrantes Leite Em síntese, pleiteia inicialmente a defesa do apelante em suas razões recursais (ID 168113279 usque 168113321), a sua absolvição, em razão da ocorrência de erro do tipo, haja vista que no seu entender, este não tinha conhecimento de que estava transportando substância entorpecente na carroceria de seu caminhão, conforme restou amplamente esclarecido em seu interrogatório prestado na fase judicial. Ultrapassado a ocorrência de erro do tipo, aduz que inexistem provas de que o apelante tenha praticado o crime que lhe foi

imputado, devendo, pois, de igual forma, ser absolvido, privilegiando-se o princípio do in dubio pro reo. A pretensão defensiva, porém, não merece quarida, pelos motivos a seguir aduzidos. Da análise dos documentos acostados aos presentes autos (ID 168112449 — Fls. 04/07, autos originários), verifica-se que os policiais rodoviários federais, responsáveis pelas prisões em flagrante dos apelantes, ratificaram as informações prestadas na fase inquisitorial, nos seguintes termos: Artur Cesar Castro Sampaio (PRF): "(...) que integrou a equipe da polícia rodoviária federal que realizou a prisão em flagrante dos réus; (...) que era um caminhão F4000 e estava carregado com caixas plásticas vazias em cima do carro; que na conversa com ele, ele informava que tinha ido fazer uma compra de frutas, que trabalhava com isso; fazer uma compra de frutas em uma região que o depoente achou estranho, porque era uma região que não tinha esse tipo de plantação, na região de Brejões, que ia pegar uns maracujás; que saiu da região de Paraíba, se o depoente não se engana, para pegar esse maracujá ali; que o depoente viu que a conta não fechava; que quando perguntava, ele começou a ficar nervoso, em relação à origem e destino da viagem dele; que foram averiguando e quando o depoente mesmo, subiu na carga para poder mexer nas caixas e localizou algumas caixas de papelão na carroceria, onde continha droga; que essa ação foi no OP, que eles chamam de Unidade Operacional, no posto da Polícia, ali no KM 429, da BR 316; que a ordem de parada da PRF foi cumprida de imediato, sem nenhum problema: que existiam duas pessoas nesse veículo, o motorista e um passageiro; pelo nome, não sabe dizer quem era o motorista e quem era o passageiro; que o depoente acha que foi o de óculos que estava dirigindo, Gilrilan, esse mesmo; (...) que param e conversam muito com caminhoneiros e a principal reclamação deles é viajar vazio, frete está muito caro, combustível está muito caro; que passa o dia inteiro na rodovia e vai encontrar poucos casos desses; uma pessoa sair da Paraíba, bem acima no Nordeste, Paraíba ou Ceará, o depoente não lembra, mas que vinha fazer uma viagem longa para poder comprar o maracujá; que o depoente fazendo uma conta ali rapidinho de quanto compra, quanto vende maracajá, que era uma coisa que não fecha a conta; que o depoente percebeu sinal de nervosismo dos réus, principalmente do motorista; que ele começou a gaguejar muito, a suar, ficar muito nervoso e prestar muito atenção no que eles estavam procurando, nervoso quando se aproximava; que o passageiro, ele apresentava alteração parecendo que tinha bebido, parecendo até que estava fazendo uso da droga; que o comportamento do passageiro não estava em um padrão de normalidade; que o motorista não parecia; que ele estava nervoso, mas só em relação à abordagem, mesmo; que foi o depoente que realizou a vistoria na carroceria do veículo; que era um veículo com carroceria aberta; que foi o depoente quem subiu; que tinha aquelas caixas de plástico, que são comum em ver no CEASA, onde se carrega frutas; que tinham várias daquelas caixas, estavam bem arrumadas, amontoadas ali no fundo e bem amarradas, e no centro delas, quando o depoente começou a tirar, aí apareceram as caixas de papelão que aí dentro delas, é que estavam os tabletes com a droga; que não se lembra quantas caixas de papelão eram; que eram um valor razoável de tabletes de entorpecentes porque eles demoraram; que armaram ali em frente da OP, que se lembra que tinha uma quantidade assim considerável; (...) que agora a quantidade de tabletes, o depoente não vai conseguir precisar; que na revista pessoal, o colega Nogueira, localizou droga também; que parecia cocaína; que não lembra quem estava com essa droga, ou se ambos tinham; que o depoente se lembra que na busca pessoal também foi encontrada uma quantidade pequena

de drogas, provavelmente droga para uso; que o depoente lembra bem do motorista falando que ele estava sendo pago, que tinha conhecimento da droga, mas que estava sendo pago para transportar somente; que a droga seria de responsabilidade do passageiro; que não se recorda de quanto seria esse pagamento para o transporte da droga; (...) que com José Nilson, o depoente se lembra que ele estava alterado, porque eles não conseguiram estabelecer uma conversa, um diálogo com ele; que ele tinha uma conversa muito desconexa; que não se recorda se além dos entorpecentes, foram encontrados alguma valor no veículo; que o depoente vai dizer com guase 100% de certeza de que a propriedade do veículo era do motorista, do condutor do veículo no momento; que o depoente não lembra se estava no nome dele, mas ele afirmava que o veículo era dele; que não havia nenhum restrição à circulação do veículo; (...) que foi encontrada, além das drogas nas caixas, a pequena quantidade de provavelmente cocaína, na busca pessoal; que o transporte era feito somente da droga, que não tinha nenhum equipamento; (...) que se recorda que pelo menos três policiais participaram dessa abordagem, o depoente, o colega Lucas Nogueira, que também foi ouvido ali, e tinha mais um colega, que ajudou a descarregar a droga; (...)" (Depoimento prestado em Juízo — Link ID 32185475) Lucas Nogueira e Ferreira (PRF): "(...) que integrou a equipe que flagranteou os acusados nessa ação penal; que estavam aquardando na verdade o veículo, que foi repassado pela inteligência da polícia em razão de monitoramento, visto que estava realizando percurso de ida e volta por passagem na Bahia, que eles chamam de bate e volta; que é aquela que está sempre indo e voltando rápido, sem tempo de parada; que foi passado para eles para abordar o veículo, o colega Artur abordou o veículo e o depoente acompanhou toda a abordagem; que primeiramente logo quando foi abordado, que perceberam o nervosismo do sr. Gilrilan, que era ele quem estava dirigindo o veículo; (...) que aí, perguntando mais e mais, ele confessou que estava carregando a droga, em meio às caixas de frutas vazias, e que estava escondida lá; que também o passageiro, ele estava muito agitado; que nisso perguntaram ao senhor Gilrilan e ele falou que o senhor José era usuário, por isso ele estava agitado daquele jeito; que ao realizar a revista pessoal também, eles puderam constar que o senhor Gilrilan estava com arrebite, que eles falam que são as anfetaminas para não dormir; que os cartões os cartões de créditos dele estavam sujos, com a substância de um pó branco; que o depoente não se recorda a quantia pequena de cocaína com quem estava; que ambos os acusados sabiam da quantidade de drogas no veículo que estava lá; que essa ação da polícia rodoviária foi entre as dezesseis e dezoito horas, por aí; que o carro recebeu a ordem de parada, exatamente na frente do Posto Policial da PRF; que os sinais de nervosismo de Gilrelan eram mãos trêmulas, que se o depoente se recorda, ele se encostou do lado do caminhão, que não sabe se ele, provavelmente acendeu um cigarro, começou a fumar; que o passageiro, ele já estava realmente assim, muito agitado, parecendo que estava sob o efeito de drogas, que quase não estava consciente; quem estava conversado mais com o senhor Gilrilan, estava mais próximo, era o colega Artur Sampaio, mas que o depoente pode ouvir, depois de insistências, que eles disseram que não fazia sentido o que ele estava falando, até porque pelo monitoramento, sabiam que ele não passou por onde ele falou; que ele passou por outro local; (...) que falaram que iam tirar todas as caixas dali; que perguntaram se tinha alguma coisa dentro do veículo e ele disse que tinha, que a droga estava ali dentro; antes mesmo de de ter sido identificado o entorpecente pela PRF; que as caixas, são aquelas de frutas, de plástico, vazias, que estavam vazias, que a

carroceira do carro era aberta, as caixas ficam à vista; que estavam amarradas, mas que no meio, dentre as fileiras, no meio mesmo da carroceria, estavam outras caixas de papelão com a droga prensada em tabletes; que você do lado de fora, não identificava que tinha caixa de papelão ali dentro; que estava camuflada; que as caixas estavam camuflando as drogas que estavam no meio; (...) que cada caixa deveria ter de vinte a trinta quilos; que dentro dessas caixas, abrindo essas caixas, que tinha as fitas adesivas, você via os tabletes, prensados, e cada tabletes envolto também em fita adesiva; (...) que o arrebite estava no bolso ou na carteira do senhor Gilrelan e ele falou que tinha feito uso; que se o depoente não se engana, o senhor José Lins estava também com objetos contaminados com pó branco; (...) que a porção que foi encontrada, que o depoente acha que não chega a dez gramas, por aí, cinco gramas, que o depoente não se lembra com quem foi, que foi no bolso de um ou do outro, mas não sabe apontar quem foi; que no senhor Gilrilan, nos cartões de crédito dele, que estavam sujos, com a mesma substância, um pó branco; (...) que Gilrilan confirmou que recebeu valores, que acredita que ele falou que ele que estava fazendo esse transporte, que talvez tenha feito até mais uma, essa viagem; que ele falou que, o depoente não lembra se ele recebeu cinco ou dez mil reais para fazer esse transporte, que ele chegou a falar alguma coisa, talvez até o colega lembra, mas o depoente não lembra, mas ele citou valor; que falou que estava vindo da Paraíba; (...) que sabiam que ele tinha vindo de Minas, mas na abordagem ele falou que nem passou por Minas Gerais, que tinha saído de Brejões; (...) que não havia nenhum maguinário, nem balança, somente as drogas e objetos domésticos ali no caso para teoricamente, em tese, utilização da cocaína, só isso; que o veículo não foi preparado como "acoz"; que foi muito fácil encontrar a droga, porque bastava retirar as caixas vazias, e já ficava à mostra; (...) que o depoente não pode afirmar com certeza, mas talvez ele tenha afirmado que tenha sido do senhor José Lins, mas não tem assim 100% de certeza; que o caminhão talvez seja de propriedade do senhor Gilrilan mesmo; que não se lembra de nenhuma irregularidade no veículo ou algo que lhe chamasse a atenção em relação a veículo clonado ou com alguma restrição; (...)" (Depoimento prestado em Juízo — Link ID 32185475) Grifos do Relator É possível inferir dos referidos depoimentos, que no momento da abordagem, o apelante Gilrilan Abrantes, se mostrou bastante nervoso, sendo que, após os entorpecentes terem sido encontrados na carroceria do caminhão, informou aos agentes que estaria os transportando mediante o pagamento de cinco mil reais, embora não fosse o proprietário das substâncias ilícitas, às quais pertenceriam ao corréu José Nilson de Figueiredo. Observa-se, pois, que os policiais rodoviários federais prestaram depoimentos harmônicos, firmes e em consonância com os fatos narrados na denúncia, inexistindo motivos para que falseassem a verdade. Assim, embora as testemunhas não se recordem claramente da quantidade de drogas apreendida em poder dos apelantes e de outros detalhes narrados na fase inquisitorial, estas confirmam que foram apreendidas as substâncias entorpecentes detalhadas na denúncia em poder do mencionado apelante, assim como a forma como os fatos ocorreram, configurando as suas afirmações muito mais uma preocupação em não serem traídos por" falsas memórias ", considerando as inúmeras diligências que realizam em relação a crimes de diversas naturezas, o que denota a honestidade e credibilidade dos seus depoimentos. Nestes termos, mutatis mutandis, vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, senão veja-se: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 366 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE

PROVAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. URGÊNCIA DEMONSTRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS DENEGADO. (...) 4. Na hipótese vertente, a não produção da prova equivaleria a praticamente condenar o processo - como meio de obter a verdade dos fatos - à inutilidade, haja vista ser inexorável o esquecimento dos fatos por parte das testemunhas arroladas, por serem policiais que se deparam com inúmeros casos similares ao longo de suas carreiras, circunstâncias que, naturalmente, dificulta a reconstrução precisa dos fatos. (...) 8. Ordem denegada, cassada a liminar. (HC 342.114/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017) Grifos do Relator De outro giro, conforme amplamente confirmado por esta Corte, os depoimentos dos policiais são plenamente válidos, não se podendo atacar tais declarações pelo simples fato da profissão que exercem. Realmente, a doutrina majoritária e a jurisprudência adotam o entendimento de que os policiais não tem qualquer impedimento em depor sobre crimes, mesmo quando efetuaram a prisão em flagrante. Este é o entendimento pacífico também no Superior Tribunal de Justica: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NULIDADE. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI VIOLADO. PARADIGMAS FIRMADOS EM HABEAS CORPUS, MANDADO DE SEGURANÇA E RECURSOS ORDINÁRIOS EM MANDADO DE SEGURANÇA E HABEAS CORPUS E CONFLITOS DE COMPETÊNCIA. DIVERGÊNCIA NÃO CONHECIDA. PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. CONFRONTO ENTRE OS ELEMENTOS OBTIDOS NAS FASES EXTRAJUDICIAL E JUDICIAL. CRIVO DO CONTRADITÓRIO. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS EM JUÍZO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. (...) 4. São válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito. (AgRg no Ag 1336609/ES, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 14/08/2013). 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.970.832/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 4/4/2022.) Grifos do Relator Expostas as provas, percebe-se que as declarações prestadas pelos policiais, em ambas as fases da persecução criminal, demonstram a ocorrência do crime. Pontue-se que é cediço que o crime de tráfico de drogas não é, em regra, cometido em locais públicos; ao revés, a venda de drogas é frequentemente praticada na clandestinidade, sendo as operações policiais essenciais para a repreensão deste tipo de delito. De outra banda, o apelante Gilrilan Abrantes, assim como o corréu José Nilson, na fase inquisitorial, reservaram-se ao direito de permanecerem em silêncio e só falarem em Juízo (ID 168112449 — Fls. 8 e 9, autos originários). Na fase judicial, o apelante informou que não tinha conhecimento de que estava transportando drogas, apenas tendo ciência de tal fato quando já estavam nas proximidades do Posto da Polícia Rodoviária Federal em Feira de Santana, momento em que o corréu José Nilson, o qual o acompanhava no veículo, relatou que teria colocado drogas na carroceria do mesmo e que lhe daria R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo transporte. Veja-se como o apelante se pronunciou: Gilrilan Abrantes Leite : " (...) que o interrogado estava no veículo abordado; que o conduzia; que o veículo era emprestado; (...) que essa pessoa, dona Maria do Socorro, lhe emprestou esse carro para lhe ajudar; que fazia mais ou menos quatro meses que o interrogado estava com ele; (...) que essa F4000 não era o veículo que o interrogado usava para fazer o seu trabalho na região; (...) que essa F4000 o interrogado estava

com ela desde junho; que a pessoa que lhe emprestou o veículo é uma conhecida sua, era sua namorada, que ela tem lhe emprestado esse carro para fazer uma viagem enquanto o interrogado se recuperava para refazer a sua vida; que não teve mais contato com ela depois de preso, mas que mantinha um relacionamento com ela, sim; (...) que o seu envolvimento com ela foi por base de uns oito meses, pouco menos de um ano; que sabe onde ela mora, mas não o nome da rua; (...) que conheceu José Nilson em Marizópolis, em uma cidade vizinha a Souza; que José disse que tinha uma viagem para vir na região da Bahia; (...) que não tinham acertado que iam fazer esse transporte dessas drogas; que o interrogado não sabia o que era; que a proposta era apenas vir até a Bahia, que José ia lhe pagar e para o interrogado ver algumas frutas na região de Brejões, que o interrogado veio nesse intuito; que José lhe chamou para ver essa viagem e lhe disse que acertava com o interrogado; que não acertou valor não; que José disse que viria para a Bahia para olhar a questão das frutas, para ele e para o interrogado; (...) que o interrogado não conhecia essa região de Breiões; (...) que José foi quem arcou com os gastos da viagem; (...) que tomou conhecimento do que José realmente foi buscar quando iam chegando na próxima cidade depois de Feira de Santana; (...) que quando parou antes da Polícia Rodoviária, José lhe disse que no outro carro, que o interrogado não tinha visto, mas que ele tinha colocado uma maconha em cima; que o interrogado lhe perguntou como ele fazia um negócio daquele e ficou "doido"; que foi quando a Polícia Rodoviária parou o carro, que também o interrogado ficou logo nervoso, e pronto, aconteceu tudo isso; que não saiu da Paraíba com essa droga, que José colocou essa droga lá em Brejões; que José diriqiu um trecho também; que quando chegou em Brejões, ele mandou o interrogado ficar em um posto de gasolina e ele saiu no carro e depois voltou; que o interrogado lhe perguntou sobre o negócio do maracujá e ele lhe disse que não havia dado certo, que era para eles irem embora; que disse que iriam para outra região para ver se seria melhor e foram; (...) que José não lhe falou nada disso; que a partir dali, iam seguir para Canudos, que era para ver se encontravam maracujá lá, antes de José dizer que era maconha; que quando José viu o fluxo de carro que tinha perto da Polícia Rodoviária, foi que lhe disse; (...) que José falou em R\$ 5.000,00 para o interrogado seguir; (...) que José era muito amigo do interrogado; que o conhecia há dez anos ou mais; (...) que nesse dia o interrogado tomou uns arrebites; que cocaína nunca usou, José que usava lá; que ele comprou em um posto de uma cidadezinha, uma quantidade pouca; (...) que o interrogado viu o momento em que José fez uso dessa substância; (...) que ou foi em Santo Estêvão, ou Pilar, alguma cidade próxima de Feira de Santana que José usou; que José estava alterado um pouco; que o interrogado notou; que nunca foi preso ou processado antes; (...) que saiu do Estado da Paraíba direto para a Bahia; que saíram de Souza; que acha que foi dia 12/07; que primeiro pararam em Salgueiro/PE; (...) depois foram para Brejões; que passaram um dia lá, de um dia para o outro; que dormiu dentro do carro mesmo, da F4000, em um posto; que chegaram lá à noite; (...) que quando estavam no posto, de repente José Nilson perguntou pela chave da F4000 e o interrogado disse que estava lá no carro e ele disse que iria ali para ver se via um cara; que José Nilson foi, demorou quase uma tarde inteira para voltar; que quando José Nilton voltou, disse que o carro não estava podendo ir lá, que ia ter que ir ali outro dia; que o interrogado perguntou como ia fazer e José Nilson disse que o cara disse que tem um cara lá em Canudos que tem melão, maracujá, que poderiam descer e comprar lá; que então vieram de lá para aquele local; quando já vinham chegando já

perto de Feira de Santana, que acha que é São Estêvão o nome da cidade, foi quando José Nilson lhe disse que tinha droga em cima do carro, que ele tinha comprado lá em Brejões; (...) que José Nilson disse que não era para o interrogado se preocupar, que ia dar tudo certo, que sabia que o interrogado estava precisando e ele também; (...) que saiu do veículo da Paraíba com as caixas plásticas que era para se desse certo, comprar alguma fruta, já vinham, ou então deixar as caixas em alguma roça como o interrogado já fez várias vezes e vir carregar depois; que em Salgueiro/ PE, o interrogado foi para a casa de um conhecido de José Nilson, não é amigo; (...) que o interrogado nem desceu do carro, foi rapidamente e depois seguiram viagem; (...) que seguiram direto para Brejões; (...) que chegou a passar uma tarde inteira no posto de combustível, foi quando José Nilson pediu o carro para ir até a casa do corretor; (...) que achou estranho não ter ido, porque ele estava tomando café, José Nilson não insistiu, disse que era um negócio rápido, que só ia na casa do cara para ele dizer se tinha algum tipo de fruta que desse certo no peso, para comprar ou não e que voltaria rápido; (...) que saíram da Paraíba sem seguer saber se iriam encontrar carregamento; iriam ver se encontravam lá; que José Nilson disse que tinha esse conhecido lá em Brejões, que era para irem para lá, que seria bom para os dois; (...) que o interrogado estava em Souza, e por acaso encontrou com José Nilson; (...) que sempre soube que José Nilson era um cara direito, que já o conhecia desde 2012; (...) que José Nilson disse que só conhecia o interrogado há um ano porque ele teve um problema de AVC, que tinha hora que ficava esquecido, ora que não; que José Nilson não se reportava de forma alguma a alguém lá em Brejões; que não dizia nome, não dizia nada, só que era um corretor que ele conhecia que mexia com frutas; (...) que Maria do Socorro tem mais de sessenta, sessenta e dois anos; que pela aparência dela, ele acha que tem uns sessenta e poucos anos, mas que tem setenta e três (a Promotora informou), que não sabe; que ela mora em Pombal, sozinha; (...) que essa foi a primeira vez que o interrogado foi preso ou processado; (...) que quando José Nilson lhe chamou para essa empreitada, não tinha ciência do que ele ia fazer; (...) que quando ele falou com José Nilson, ele disse que não era para ele se preocupar (...) porque ele ia lhe dar de cinco mil para lá; que mesmo assim o interrogado não queria ainda; (...) que não viu o caminhão sendo carregado; (...) que José Nilson lhe disse que o tipo de droga era maconha, só não disse a quantidade; que estava no meio das caixas; (...) que tinha costume de fazer viagens, fretes, fora do seu Estado, em seguimentos diversos, como se fosse um ambulante; (...)" (Interrogatório prestado em Juízo — Link ID 32185475) Grifos do Relator Infere-se do teor das declarações supratranscritas, que o apelante negou que soubesse que José Nilson ao lhe chamar para fazer a viagem, pretendia fazer o transporte de substâncias entorpecentes, sendo uma surpresa quando este lhe disse, nas proximidades do Posto da Polícia Rodoviária Federal, que teria carregado a F4000 com maconha. O corréu José Nilson, por sua vez, ouvido em Juízo, ora informou que o apelante sabia o que iriam fazer no Município de Brejões, ora que desconhecia que iriam carregar o veículo com drogas. Seguem transcritos, trechos das declarações prestadas pelo corréu: José Nilson Lins de Figueiredo : "(...) que a abordagem quando estava no veículo aconteceu com certeza; que estava em Feira de Santana; que estava no veículo de Tota, que é Gilrilan; que quem estava dirigindo o veiculo era Gilrilan; que estavam vindo de Brejões, ali na Bahia; que o interrogado chamou Gilrilan para ir com ele; que estavam em Souza/PB quando saíram para Brejões; que iriam pegar essa mercadoria em Brejões, essa maconha; que Gilrilan não

sabia que ia fazer isso, não; que o interrogado chamou ele, quando chegou lá, só o interrogado sabia; (...) que ouviu quando os policiais disseram que Gilrilan informou que sabia sobre as drogas e que recebeu um valor pelo transporte; que os policiais não estavam mentindo; que esse fato aconteceu; que confirma a narrativa dos policiais; que isso aconteceu; que quem fez essa proposta a Gilrilan de fazer o transporte em troca de dinheiro foi o interrogado; que o interrogado ia ganhar dinheiro também; (...) que tanto o interrogado, quanto Gilrilan iam transportar essa droga para receber dinheiro em troca; que a droga era do interrogado; que pegou em Brejões; (...) que o interrogado chamou Gilrilan, ele não sabia que iam pegar a droga; que o interrogado chamou ele para irem em Brejões pegar uma mercadoria; que ele foi com o interrogado, não sabia; que chegando lá, pegaram essa mercadoria e desceram para Serra Talhada/PE; que Gilrilan não sabia o que iam fazer; que chegando lá, quando iam pegar a carga, o interrogado contou para ele; que o interrogado contou para Gilrilan no trajeto, antes de a polícia abordar eles; que se conheceram em Souza, mesmo, na Paraíba; que tem um ano, um ano e pouco que se conhecem; que sabia que Gilrelan trabalha com frete, tinha caminhão para fazer transporte de carga; que disse a ele que ia pegar a mercadoria lá, mas não lhe disse que era droga; que disse a Gilrelan, na Paraíba, que a mercadoria ia ser maracujá; que o caminhão saiu da Paraíba só com as caixas vazias; que quando chegaram lá em Brejões, o interrogado deixou o caminhão em um posto, e pediu para o cabra ir carregar lá; que não pode dizer quem era esse cabra; que a droga era dessa pessoa que o interrogado não quer dizer o nome; (...) que é um posto de combustível; (...) que esse posto ficava na BR; que esse indivíduo foi até o posto carregar o caminhão; que Gilrilan não estava no momento do carregamento do caminhão; que Gilrilan não estava com o interrogado nessa hora, tinha saído, estava em uma lanchonete, por ali; que o interrogado ficou perto do caminhão, o cabra veio, carregou, e depois o interrogado chamou Gilrelan para irem embora e saíram; que no caminho o interrogado disse o que era e acertaram que o interrogado ia dar um negócio bom para Gilrilan; que ia pagar um valor bom para ele; que falou o que tinha no carro e combinou de pagar um valor bom para ele; que na verdade, quando a polícia abordou, Gilrilan já tinha conhecimento do que tinha no carro; que a precisão era maior de Gilrilan; que a crise estava grande; (...) que foi a pessoa que o interrogado não quer identificar e mais outra pessoa que abasteceram o carro; que tinham combinado antes da viagem de se encontrarem nesse posto, encostarem o caminhão e eles carregarem; que resolveu participar desse transporte por falta de dinheiro; que nunca tinha feito isso; que não é usuário de nenhum tipo de droga; que naquele dia o interrogado tinha usado droga para não dormir; que usou cocaína; que comprou; que viajou com ela no bolso; (...) que Gilrelan estava levando outra substância; que tomou arrebite; que nunca foi preso ou processado; (...) que a pessoa procurou o interrogado, como ele estava sem caminhão, ele procurou Tota, Gilrilan; (...) que não chegou a ir a Serra Talhada, que foi pego no caminho; que já conheceu Serra Talhada; que foi lá há um bom tempo já, que trabalhou de caminhão; que foi a primeira vez que fez transporte de entorpecentes; (...) que em Serra Talhada, conhecido como o polígono da maconha (a Promotora informou), eles trabalham com a maconha natural, e a que o interrogado trabalhou, era a imprensada; que sabe disso porque apesar de ser a sua primeira viagem, mas que se aprende; que o cabra que lhe contratou falou; que essa pessoa entrou em contato com ele por conhecimento, que quem trabalha na estrada, conhece muita gente; que ele era caminhoneiro também,

mas que depois que o interrogado ficou sem caminhão ele ficou sem entrar em contato; que ficou sem caminhão em 2019; (...) que trabalhava com fruta lá no Estado de Pernambuco; (...) que já foi a São Paulo a muito tempo; que não foi com Tota em 2019 em São Paulo; (...) que resolveu chamar Tota para realizar esse transporte, porque ele conheceu ele, ele estava trabalhando com frete, trabalhando com verdura também, que chamou ele, e lhe disse que iam pegar uns maracujá; (...) que não foi sozinho, resolveu ter a companhia do amigo na viagem, porque não tinha caminhão; (...) que quando chamou Gilrilan para fazer o frete, ele não sabia da droga; (...) que quando foi contratado não sabia da quantidade; (...) que a droga não era do interrogado; que recebeu um valor para entregar em Serra Talhada; (...)" (Interrogatório prestado em Juízo — Link ID 32185475) Grifos de Relator Ve-se, pois, que, enquanto o apelante Gilrilan informa que José Nilson em um determinado momento pediu as chaves do veículo, saindo do posto no qual se encontrava, demorando quase a tarde toda para retornar, momento em que provavelmente as drogas foram acondicionadas no veículo, o referido corréu afirmou que o carro foi carregado no posto de combustível onde se encontravam, embora ratifique a informação de que o apelante Gilrilan não presenciou o momento em que o veículo foi carregado em virtude de estar na lanchonete. Outra coisa que não pode ser desprezada, é que o corréu José Nilson em um primeiro momento informou que as declarações prestadas pelos policiais rodoviários federais eram verídicas, para, logo em seguida, dizer que o apelante Girilan, a quem se dirigia pelo vulgo de Tota, desconhecia, até nas proximidades do posto policiais, que o seu veículo estava carregado de substâncias entorpecentes. Ve-se, pois, que embora a defesa defenda que o apelante Gilrilan desconhecia que a mercadoria que iriam carregar na cidade de Brejões era ilícita, incorrendo, assim, em erro do tipo, previsto no artigo 20 do Código Penal, esta não esclareceu o porquê de o referido apelante, mesmo passando necessidades financeiras, sem nenhuma garantia e sem conhecer ninguém, aceitou sair do Estado da Paraíba, com o caminhão carregado de caixas plásticas vazias, com destino ao Estado da Bahia, precisamente para a cidade supracitada, com o intuito de adquirir frutas — maracujá —, para posteriormente vendê-las, viagem essa inteiramente bancada pelo corréu José Nilson. Ao revés, restou demonstrado, indubitavelmente, que o apelante Glrilan, além de ter conhecimento de que a carga que estavam indo buscar era ilícita, aceitou transportá-la mediante o pagamento de determinada contraprestação financeira. Nesse sentido, vem decidindo este Egrégio Tribunal de Justiça: APELAÇÃO. SENTENÇA QUE CONDENOU O APELANTE POR CRIME DE TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS (ART. 33,"CAPUT", C/C ART. 40, V, DA LEI nº 11.343/06) RECURSO DEFENSIVO PLEITEANDO ABSOLVIÇÃO, COM SUPEDÂNEO EM ERRO DE TIPO - (...) II 🖫 Recurso Defensivo pugnando pela absolvição, com base em alegação de erro de tipo, aduzindo não ter o Apelante conhecimento do material que transportava. Em caráter subsidiário, postula a incidência do benefício previsto no § 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/06, fixando-se a pena no patamar mínimo, com exclusão da causa de aumento pelo tráfico interestadual. (...) V 🖫 Consabido que o erro de tipo consiste em falsa percepção da realidade acerca dos elementos constitutivos do delito, conforme previsto no art. 20 do Código Penal. No caso em comento, contudo, restam comprovadas a autoria e materialidade do crime, bem como o fato de que o Apelante tinha plena consciência da natureza ilícita da carga que transportava. Ademais, a quantidade de substância proscrita é extremamente significativa, correspondendo a aproximadamente 92 (noventa e dois) quilos de cocaína, assim como as características do acondicionamento da droga

menoscabam, por completo, a arquição defensiva de erro de tipo. (...) XIII 🖫 RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO apenas para redimensionar as penas fixadas e alterar o regime inicial de cumprimento, mantida a Sentenca em seus demais termos. (Apelação nº 0348078-46.2014.8.05.0001, Relator (a): PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA, Publicado em: 16/12/2021) Grifos do Relator Lado outro, as testemunhas arroladas pela defesa do apelante - Eduardo Guimarães de Mora, Maria de Lourdes da Costa Nery e Zilmara Maria da Silva - , são abonatórias, não tendo presenciado os fatos, não trazendo, portanto, informações que se prestassem a infirmar o teor dos depoimentos prestados pelas testemunhas de acusação. Realmente, no caso em análise, restou devidamente comprovado que o apelante cometeu o crime que lhe foi imputado, não podendo ser desprezado que este, repita-se, embora informe que só teve ciência de que o veículo estava carregado de drogas nas proximidades do posto da polícia rodoviária federal, aceitou realizar o transporte das substâncias entorpecentes, após a promessa do corréu de lhe pagar R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Dessa forma, o pleito absolutório é absolutamente impossível, uma vez que os elementos probatórios colhidos na investigação policial foram confirmados durante a instrução processual. Portanto, não havendo qualquer fragilidade ou ausência de lastro probatório apto à condenação, imperiosa se torna a manutenção do decreto condenatório. Por tudo quanto exposto, restou comprovado nos autos que o apelante Gilrilan Abrantes transportava, juntamente com o corréu José Nilson, expressiva quantidade de entorpecente - 199,157,21 g (cento e noventa e nove quilos, cento e cinquenta e sete gramas e vinte e um centigramas), não havendo que se falar em absolvição. 2. Da reanálise da dosimetria da pena em relação a ambos os apelantes Requerem as defesas dos apelantes José Nilson Lins de Figueiredo e Gilrilan Abrantes Leite, a reanálise da dosimetria de suas penas, para aplicar a pena-base no mínimo legal e a causa de diminuição prevista no § 4º, artigo 33, da Lei nº 11.343/2006 em sua fração máxima, proceder o decote da majorante prevista no artigo 40, inciso V, da referida Lei, a modificação do regime de cumprimento de pena para o aberto, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. As pretensões dos apelantes, entretanto, não devem ser acolhidas, pelos motivos a seguir aduzidos. Inicialmente, quanto à alegação da defesa do apelante Gilrilan, no sentido de existência de afronta ao princípio da individualização das penas, haja vista que este teve sua pena fixada no mesmo patamar do corréu, sem que tenha sido observado o quanto disposto no artigo 29 do Código Penal (ID 168113310 usque 168113312, autos originários), deve ser salientado que restou demostrado nos autos que houve uma verdadeira divisão de tarefas, uma vez que, enquanto José Nilson ficou encarregado das tratativas, Gilrilan ficou responsável pelo transporte dos entorpecentes, carregando-o no destino com caixas vazias, visando a ocultação do material ilícito, conforme muito bem salientado pela Magistrada a quo em seu decisum (ID 168113235 — Fls. 8, autos originários). Nesse sentido, mutatis mutandis, colaciona-se o julgado abaixo transcrito: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL (RECONSIDERAÇÃO) NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E RESISTÊNCIA (...) AGENTE QUE TEVE PARTICIPAÇÃO FUNDAMENTAL E ATIVA NA AÇÃO CRIMINOSA. (...) AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 2.Consoante a Corte de origem, o recorrente teve participação fundamental e ativa na ação criminosa, com divisão de tarefas entre o acusado, o adolescente e os demais elementos não identificados, cabendo a cada um a execução de uma atividade importante para a prática do delito. (...) 3. Agravo regimental

desprovido.(AgRg no AgRg no AREsp n. 2.013.102/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 8/3/2022, DJe de 14/3/2022.) Grifos do Relator Ademais, deve ser registrado que ao proceder à dosimetria da pena, a Magistrada sentenciante o fez de forma individualizada, tendo sido considerado a expressiva quantidade de drogas apreendida para fixar as penas-base dos apelantes acima do mínimo legal, fundamento este legítimo para desvalorar a circunstância judicial relativa à culpabilidade em relação a ambos os apelantes, conforme será a seguir demonstrado, inexistindo qualquer ilegalidade neste aspecto. Com efeito, da análise da sentença condenatória, verifica-se que a Juíza a quo, na primeira fase da dosimetria da pena fixou as penas-bases dos apelantes em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, portanto acima do mínimo legal, em virtude de ter sido apreendido com estes 199.157,21 g de maconha e 9,62 g de cocaína, o que se mostra motivo idôneo, principalmente considerando-se a discricionariedade motivada do juiz, conforme vem decidindo reiteradamente o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS (63 KG DE MACONHA E 9,5 KG DE CRACK). PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE. TESE DE DESPROPORCIONALIDADE NO QUANTUM DE AUMENTO. FUNDAMENTOS CONCRETOS APRESENTADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. VEÍCULO ADREDEMENTE PREPARADO; E QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA QUE, POR SI SÓ, JUSTIFICA O ACRÉSCIMO APLICADO. FRAÇÃO DE 1/5 PARA CADA VETORIAL NEGATIVA. PROPORCIONALIDADE E DISCRICIONARIEDADE DO JUÍZO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA LEI DE DROGAS. NÃO RECONHECIMENTO. ALÉM DA NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA, AS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS AGREGARAM FUNDAMENTOS QUE JUSTIFICAM IDONEAMENTE O NÃO RECONHECIMENTO DA MINORANTE, NOTADAMENTE A PARTICIPAÇÃO DE, ALÉM DOS 5 RÉUS, OUTRAS PESSOAS QUE FORNECERAM A DROGA OU QUE AUXILIARAM NA LOCAÇÃO DE VEÍCULO, OU SEJA, DENOTA-SE QUE TODOS ELES ACABARAM ADERINDO A UMA ASSOCIAÇÃO ORGANIZADA E DESTINADA AO TRÁFICO DE DROGAS PARA O TRANSPORTE A OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. REVISÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. (...) 2. É fundamento idôneo ao recrudescimento da pena basilar. [...] A natureza da substância é uma das circunstâncias judiciais preponderantes, nos termos do artigo 42, da Lei 11.343/06, e deve ser analisada de forma dissociada da quantidade, a outra face da mesma moduladora, eis que não é a quantidade, mas os efeitos danosos mais graves que tal substância provoca, que implica no recrudescimento. (...) 3. No caso, observa-se que o Tribunal de origem, atento as diretrizes do art. 42 da Lei de Drogas, considerou a grande quantidade de droga apreendida (133,720 kg de maconha) para elevar a pena-base em 5 anos de reclusão. Assim, apresentado elemento idôneo para a majoração da reprimenda, o qual foi elencado inclusive como circunstância preponderante, e levando-se em conta as penas máxima e mínima abstratamente cominadas ao delito de tráfico de drogas (5 a 15 anos), a elevação da pena no dobro do mínimo legal não se mostra desarrazoada, a autorizar a intervenção excepcional desta Corte (AgRg no HC n. 746.798/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 30/8/2022). 4. Não há ilegalidade ou desproporcionalidade no acréscimo da pena-base, em razão da elevada quantidade de entorpecente apreendido e das circunstâncias negativas. Ressaltou a instância antecedente que o réu transportava aproximadamente 96 kg (noventa e seis quilos) de maconha. Além disso, destacou a ocultação da droga a fim de dificultar a fiscalização em região de fronteira (AgRg no REsp n. 1.895.424/PR, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 16/5/2022). 5. Quanto ao argumento de desproporcionalidade no acréscimo dado à pena-base, aplicada na fração de 1/5 para cada circunstância

judicial considerada desfavorável, não assiste razão à defesa, tanto em razão da discricionariedade inerente aos Juízos ordinários na valoração das circunstâncias judiciais, bem como, notadamente, em razão da citada concretude dos fundamentos apresentados para a exasperação perpetrada notadamente a quantidade de droga apreendida. 6. Não se há falar em desproporcionalidade no quantum de exasperação da pena-base, pois, conforme jurisprudência pacífica desta eq. Corte Superior, "A aplicação da pena, na primeira fase, não se submete a critério matemático, devendo ser fixada à luz do princípio da discricionariedade motivada do juiz. Precedentes"(AgRg no REsp n. 1.785.739/PA, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 28/06/2019) (AgRg no AREsp n. 2.095.456/SE, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 26/8/2022). (...) 11. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 1.963.184/MS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022.) Grifos do Relator Na segunda fase, foi reconhecida e aplicada, em relação a ambos os apelantes, a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, reduzindo as suas reprimendas para 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Entretanto, utilizando-se a fração de 1/6 (um sexto), redimensiona—se as referidas penas para 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão. Na terceira fase, pretendem os apelantes a aplicação da causa de diminuição prevista no § 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/2006. Sabese que a citada causa de diminuição deve ser reconhecida quando se tratar de indivíduo com bons antecedentes, primário, que não se dedique a atividades criminosas e nem integre organização criminosa, ou seja, tratase de diminuição de pena que deve ser reconhecida para aquele pequeno traficante, que não faz do tráfico ou do crime o seu modo de vida, a exemplo do usuário que, a fim de pagar alguma dívida com o traficante e para manter o seu vício, passa a vender pequenas quantidades de entorpecentes. Sobre o tema, ensinam Fábio Roque, Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar: "(...) como já mencionado, a causa de diminuição de pena deve beneficiar aquele que não faz do crime um meio de vida, não age com habitualidade. Se restar comprovado que o agente dedicava-se a atividades criminosas, para além do tráfico a que responde, impossível a incidência da causa de diminuição. Importante destacar que não há necessidade de se comprovar que o agente foi condenado por outros crimes. Não. Pode ocorrer de, no curso da instrução, haver a comprovação do envolvimento do agente em outras atividades criminosas e a prova produzida nesse processo, ainda que em relação a outros crimes, já será suficiente para afastar o benefício penal." (in Legislação Criminal para concursos: LECRIM — Salvador: Juspodivm, 2016. p. 548) Grifos do Relator No caso sub judice, nota-se que a Juíza a quo afastou a incidência da supracitada causa de diminuição, sob os seguintes argumentos: " A expressiva quantidade da droga transportada e as circunstâncias da ação trazem séria indicação de dedicação a esta atividade criminosa de ambos os réus. A aquisição, transporte e entrega de tamanha quantidade de entorpecentes denota logística incompatível com a atuação isolada de indivíduos, mas concatenada para a concretização de interesses ilícitos, e a conduta retratada, se bem sucedida, possibilitaria o abastecimento de diversos pontos de venda de tóxicos." (ID 168113235, autos originários) Observa-se, pois, que o afastamento da causa de diminuição supracitada, fora devidamente fundamentada, tendo a nobre Magistrada se utilizado, além da quantidade expressiva de entorpecentes apreendidos, de outras circunstâncias extraídas do caso concreto, a exemplo do modus operandi

utilizado na empreitada criminosa, demonstrando, assim, que os apelantes se dedicam à atividade criminosa, não restando caracterizada, portanto, a ocorrência de bis in idem, conforme defende o apelante Gilrilan Abrantes em suas razões. Nestes termos, vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, senão veja-se: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. PLEITO DE INCIDÊNCIA DO REDUTOR PREVISTO NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06. DEDICAÇÃO DO RÉU À ATIVIDADE CRIMINOSA. CIRCUNSTÂNCIAS APURADAS. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. (...) AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Tendo as instâncias ordinárias concluído pela dedicação do agente à atividades criminosas, destacando além da quantidade e natureza da droga que o delito contou com"estrutura minimamente organizada, que envolveu além deles indivíduos de cidades diferentes (São Bernardo do Campo e Avaré), prévio ajuste, negociação de pagamento, planejamento do crime (divisão de tarefas) e determinação de transporte intermunicipal", evidencia-se a inexistência de ilegalidade flagrante, seja por não restar caracterizado o bis in idem, já que a quantidade de droga não foi a única circunstâncias fática valorada, ou pela regularidade do afastamento do privilégio. (...) ." (AgRg no HC 657.149/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 19/10/2021, DJe 26/10/2021) Grifos do Relator Assim, o afastamento da causa de diminuição prevista no § 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/2006, em relação aos apelantes, deve ser mantido. Dessa forma, a pena dos apelantes, neste momento, deve permanecer fixada em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão, cada um. Pretendem as defesas dos apelantes, ainda nesta fase, o decote da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso V, da Lei nº 11.343/2006. Melhor sorte não tiveram os apelantes neste particular. Com efeito, segundo preleciona o renomado Renato Brasileiro de Lima, " nos moldes do que ocorre com tráfico transnacional, é dominante o entendimento no sentido de que não é necessária a efetiva transposição da divisa interestadual. Na verdade, basta a presença de evidências de que a substância entorpecente tinha como destino qualquer ponto além das linhas divisórias estaduais." (in Legislação criminal especial comentada: volume único — 6. ed. rev. atual. e ampl — Salvador: JusPodvim, 2018, pg. 1077) A Súmula nº 587 do Superior Tribunal de Justiça, dispõe que " para a incidência da majorante prevista no art. 40, V, da Lei nº 11.343/2006, é desnecessária a efetiva transposição de fronteiras entre estados da Federação, sendo suficiente a demonstração inequívoca da intenção de realizar o tráfico interestadual". Nestes termos, tem-se o julgado abaixo transcrito: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DE DROGAS. PLEITO ABSOLUTÓRIO. PROVAS DA MATERIALIDADE E AUTORIA PRODUZIDOS EM JUÍZO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. NECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (...) DOSIMETRIA. CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 40, V, DA LEI N. 11.343/2006. TRANSPOSIÇÃO DA FRONTEIRA. IRRELEVÂNCIA. INTENÇÃO DE VENDA ENTRE DOIS ESTADOS DA FEDERAÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. O entendimento dominante na Terceira Seção deste Tribunal Superior é no sentido de que basta que esteja comprovado que o entorpecente tinha como destino outra unidade federativa, sendo irrelevante que haja ou não a efetiva transposição da divisa interestadual para a incidência da causa especial de aumento do art. 40, V, da Lei n. 11.343/06. 2. Revelada a intenção de venda da droga entre os estados do Mato Grosso do Sul e Minas Gerais, não há ilegalidade no reconhecimento e aplicação da referida causa de aumento de pena. (...) 2. Agravo improvido. (AgRg no AREsp n. 1.463.715/MS, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 25/6/2019, DJe de 1/7/2019.) Grifos do

Relator In casu, restou demonstrado, através do teor dos interrogatórios prestados pelos apelantes, notadamente daquele prestado por José Nilson, os quais foram anteriormente transcritos, que as drogas foram carregadas na cidade de Brejões/Ba e seriam entregues na cidade de Serra Talhada/PE, tendo estes sido presos nas proximidades do Posto da Polícia Rodoviária de Feira de Santana, mostrando-se, pois, proporcional a utilização da fração de 1/6 (um sexto) para aumentar as suas penas, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça (AgRq no HC n. 709.424/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 24/3/2022.). Assim, incidindo a referida causa de aumento, nos termos acima citado, as penas dos apelantes ficam redimensionadas para 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. O regime inicial de cumprimento das penas supramencionadas deverá ser o semiaberto, nos termos do artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal. Deixa-se de substituir as supracitadas penas privativas de liberdade por penas restritivas de direitos, em virtude de os apelantes não preencherem os reguisitos constantes do artigo 44 do Código Penal. No que concerne às penas de multa, é sabido que estas devem guardar proporcionalidade com as penas corporais, razão pena qual deve ser fixada em 729 (setecentos e vinte e nove) dias-multa, no valor unitário arbitrado no mínimo legal. 3. Do direito de os apelantes recorrerem em liberdade Requerem as defesas dos apelantes José Nilson e Gilrilan Abrantes, o direito de recorrem em liberdade, argumentando, respectivamente, que a sentença está desfundamentada na parte que manteve a sua prisão (ID 168113270 - Fls. 03, autos originários), e que as suas condições pessoais favoráveis permitem que cumpram a reprimenda em liberdade, inexistindo motivos a legitimar a manutenção de suas custódias cautelares, principalmente considerando-se a incompatibilidade da medida mais gravosa com o regime semiaberto estabelecido (ID 168113318, autos originários). Analisando a sentença condenatória (ID 168113235), notadamente no que concerne à negativa do direito de os apelantes recorrerem em liberdade, nota-se que assim se pronunciou a Magistrada a quo: "(...) In casu, os fundamentos apontados no decreto prisional permanecem hígidos, conforme retratado na decisão de fls. 118, inexistindo alteração do quadro ali delineado que justifique a reavaliação da medida. Desta feita, deixo de conceder ao réu o direito de apelar em liberdade, registrando que a segregação cautelar deve ser cumprida em estabelecimento penal compatível com o regime da pena privativa de liberdade imposta, e assegurados ao sentenciado todos os direitos à este inerentes. (...)" (ID 168113235). Grifos do Relator De acordo com a decisão acostada às fls. 57/60, do Auto de Prisão de Flagrante tombado sob o nº 0302318-21.2020.8.05.0080, o qual tramita no Sistema SAJPG, as prisões dos apelantes foram decretadas para garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta das condutas por eles praticas, nos seguintes termos: "(...) In casu, a prisão preventiva é necessária notadamente porque há gravidade in concreto na conduta supostamente perpetrada pelos flagrados, consistente no transporte interestadual de quase 200 kg (duzentos quilos) de maconha, fracionadas em 230 tabletes, mercadoria que, pelo valor que representa, indica o envolvimento de associação criminosa na logística de sua aquisição e movimentação, além de sinalizar possível dedicação à essa atividade criminosa pelos autuados, a quem teria sido confiada valiosa carga, de onde se dessume que a aplicação de medidas cautelares diversas são inadequadas e insuficientes ao caso concreto. (...)" (trecho extraído da decisão acostada às fls. 57/60, dos autos de nº 0302318-21.2020.8.05.0080)

Grifos do Relator Dessume-se da leitura do excerto acima transcrito, que a Magistrada sentenciante negou o direito de os apelantes recorrerem em liberdade diante da gravidade in concreto do crime por eles praticado, lastreada na expressiva quantidade de entorpecentes apreendidos, o que se mostra motivação idônea. Sobre a prisão para a garantia da ordem pública, em face nos termos supramencionados, o julgado abaixo transcrito: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. REOUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NA HIPÓTESE. AGRAVO DESPROVIDO. (...) 2. A prisão preventiva foi decretada com fundamento na gravidade concreta do delito, evidenciada no fato de ter sido apreendida com o Agravante substancial quantidade de entorpecente, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, justifica a segregação cautelar para garantia da ordem pública. Precedentes. (...) 4. Considerada a gravidade concreta da conduta, não se mostra suficiente, no caso, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 772.182/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 24/10/2022.) Grifos do Relator Registre-se que, posteriormente à prisão dos referidos apelantes, foi reavaliada e mantida em virtude de a situação fática destes permanecer inalterada (ID 168113159, autos originários). No caso em testilha, presentes os pressupostos autorizadores da medida extrema (materialidade delitiva e indícios suficiente de autoria) e, ao menos, um dos seus reguisitos, que é a necessidade da segregação para garantia da ordem pública, conclui-se que a Magistrada de primeiro grau, ao negar-lhes o direito de recorrerem em liberdade, lastreou-se em dados concretos e idôneos, razão pela qual não há ilegalidades a serem reparadas. Quanto ao pleito alternativo do apelante José Nilson no sentido no sentido de que sua prisão seja substituída por prisão domiciliar, constata-se que não este não comprovou que preenche os requisitos constantes do artigo 318 do Código de Processo Penal. Assim, deixa-se de acolher o pedido de concessão do direito de os apelantes recorrerem em liberdade, devendo estes cumprirem as penas que lhes foram impostas em estabelecimento prisional compatível com o regime semiaberto. 4. Do pleito de dispensa do pagamento da pena de multa relativo ao apelante José Nilson Lins de Figueiredo No que tange ao pleito de dispensa da pena de multa em face da hipossuficiência financeira do apelante José Nilson, impende ressaltar que, assim como a pena privativa de liberdade, esta constitui sanção imposta pelo legislador, razão pela qual se afigura como impossível a sua supressão, sob o argumento de impossibilidade econômica do pagamento, cabendo ao Juízo da Execução apreciar a referida questão, inclusive no que se refere ao seu parcelamento. Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. INOVAÇÃO RECURSAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA -STJ. OFENSA AO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL — CPP. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA DETRAÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA NÃO AFASTA A IMPOSICÃO DE PENA DE MULTA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 6. No que tange à violação ao art. 60 do CP,"(...) nos termos do entendimento pacífico desta Corte, a impossibilidade financeira do réu não

afasta a imposição da pena de multa, inexistindo previsão legal de isenção do preceito secundário do tipo penal incriminador"(HC 298.169/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 28/10/2016). 7. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no AREsp 1667363/AC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 01/09/2020, DJe 09/09/2020) Grifos do Relator De igual forma, vem decidindo esta Corte de Justiça, senão veja-se: "(...) DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES ACUSATÓRIA E DEFENSIVA (RECORRENTE RODNEY RAMON RODRIGUES DE SÁ TELES). ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. POR RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA E PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO — ARTIGO 157, § 2º, INCISOS II E V E § 2º-A, INCISO I DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. RECORRENTE CONDENADO, APLICANDO-LHE A REPRIMENDA 10 (DEZ) ANOS, 4 (QUATRO) MESES E 11 (ONZE) DIAS DE RECLUSÃO. A SER CUMPRIDA EM REGIME INICIALMENTE FECHADO, BEM COMO O PAGAMENTO DE 3731 (TRÊS MIL, SETECENTOS E TRINTA E UM) DIAS-MULTA, NO VALOR DE 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. PLEITOS RECURSAIS. (...) IV - O AFASTAMENTO DA PENA DE MULTA. NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ, NÃO SE ADMITE A ISENÇÃO DA PENA DE MULTA PREVISTA NO PRECEITO SECUNDÁRIO DA NORMA PENAL INCRIMINADORA, POR FALTA DE PREVISÃO LEGAL. A IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA DO RÉU NÃO AFASTA A IMPOSICÃO DA PENA DE MULTA. INEXISTINDO PREVISÃO LEGAL DE ISENÇÃO DO PRECEITO SECUNDÁRIO DO TIPO PENAL INCRIMINADOR" (HC 298.169/ RS, REL. MINISTRO NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, JULGADO EM 11/10/2016, DJE 28/10/2016). (...)" (Apelação nº 0000092-51,2020,8.05,0231, Relatora: SORAYA MORADILLO PINTO, Publicado em: 04/11/2021) Grifos do Relator Assim, o pleito supracitado não deve ser acolhido. 5. Do pleito relativo à restituição dos bens apreendidos no momento da prisão do apelante Gilrilan Abrantes Leite Reguer a defesa do apelante Gilrilan Abrantes, por fim, a restituição dos bens apreendidos quando da sua prisão, quais sejam, um veículo Ford/F 4000, 1997/1997, cor branca, placa policial MYT-0C30, de Pombal/PB, de titularidade da Sra. Maria do Socorro Guedes da Silva, o qual lhe fora emprestado pela titular, bem como um aparelho celular, marca Samsung, modelo Galaxy A20 (ID's 168113298 usque 168113300, autos originários). Informa que o veículo apreendido pertence a terceiro de boa fé, sendo juridicamente impossível, no seu entender, a decretação do seu perdimento. A pretensão defensiva, entretanto, não merece prosperar, conforme será a seguir demonstrado. Com efeito, as provas coligidas aos autos levam a crer que, em que pese o veículo apreendido no momento da prisão flagrancial do apelante se encontrar em nome de Maria do Socorro Guedes da Silva (ID 168112449 — Fls. 30, autos originários), a posse do mesmo lhe pertence. Com efeito, apesar de o apelante informar que o caminhão Ford, modelo F4000, pertencia a terceiro de boa fé, o qual foralhe emprestado pela sra. Maria do Socorro, à época sua namorada, em virtude de sua precária situação financeira, sequer a indicou como testemunha, a qual, por sua vez, embora tenha tido um bem de sua propriedade apreendido em uma prática delituosa, em nenhum momento empreendeu esforços para tê-lo restituído. Saliente-se que, ao se pronunciar acerca do perdimento dos bens apreendidos, assim se pronunciou a Magistrada a quo: " (...) Na conformidade do previsto no art. 91, II, do Código Penal, restando comprovado o uso e a procedência do produto, bem ou valor apreendidos, havendo nexo de instrumentalidade entre estes e o delito, seu perdimento em favor da União é efeito automático da condenação. Tal dispositivo abarca a quantia apreendida em contexto de tráfico, mormente diante da ausência de prova da sua origem lícita, e um veículo tipo caminhão, CORR. ABERTA, marca FORD, modelo F4000 TURBO 4.3T,

p.p MYT0C30, ano/modelo 1997/1997, licença de Pombal/PB, posto utilizado para o transporte da droga e relacionado ao acusado Gilrilan Leite, pois na sua posse, nada havendo que indique o alegado empréstimo de terceira pessoa, tanto que inexiste manifestação desta nos autos a corroborar essa assertiva. (...)" (ID 168113235) Grifos do Relator Com efeito, segundo dicção do artigo 63, da Lei  $n^{\circ}$  11.343/2006, "ao proferir a sentença de mérito, o juiz decidirá sobre o perdimento do produto, bem como do valor apreendido, sequestrado ou declarado indisponível". Assim, ficando comprovado que o veículo apreendido foi utilizado em atividade de tráfico de drogas, agiu acertadamente a Magistrada sentenciante ao decretar, com fundamento no artigo supracitado, o seu perdimento em favor da União. Saliente-se que o Supremo Tribunal Federal declarou ser desnecessário exigir a prova da habitualidade do uso desse veículo na prática de tráfico de drogas para que se decrete a perda prevista no artigo 243 da Constituição, que dispõe que "todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei". Portanto, se o proprietário de um veículo automotor for flagrado utilizando-o para traficar drogas, conforme ocorre no caso concreto, à vista do supramencionado artigo 243 da CF/1988, cabe ao Poder Judiciário decretar a perda de sua propriedade, independentemente de outras circunstâncias. Nestes termos, os julgados abaixo transcritos: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PERDIMENTO DE BENS PARA A UNIÃO. PREVISÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL. DECRETAÇÃO DE PERDIMENTO DE AUTOMÓVEL UTILIZADO NO TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. TERCEIRO DE BOA-FÉ. EXPRESSA MENÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ART. 243, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO INTERPOSTO. SÚMULA N. 126/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ. 1. "A expropriação de bens em favor da União pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes tem previsão em foro constitucional, nos termos do art. 243, parágrafo único, da Constituição da Republica, e decorre da sentença penal condenatória, conforme regulamentado, primeiramente e de forma geral, no art. 91, II, do Código Penal, e, posteriormente, de forma específica no art. 63 da Lei n. 11.343/2006" (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.866.666/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/9/2020, DJe de 21/9/2020). (...) 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp n. 2.093.309/MG, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1º Região), Sexta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 26/8/2022.) Grifos do Relator AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECRETAÇÃO DE PERDIMENTO DE VEÍCULO UTILIZADO NA PRÁTICA DE TRÁFICO DE DROGAS. MANDADO DE SEGURANCA. NÃO CABIMENTO. ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO PRÓPRIO. SÚMULA 267 DO STF. EMBARGOS DE TERCEIRO. (...) 4. Determinação de perdimento do veículo que está em consonância com o ordenamento jurídico, não havendo que se falar em direito líquido e certo ao seu ressarcimento. (...) 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RMS n. 67.876/RO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 10/5/2022.) Grifos do Relator Saliente-se que, encontrando-se o bem em nome de terceiro, o apelante sequer tem legitimidade para pleitear a sua liberação e/ou restituição, conforme vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça (RMS n. 49.904/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/9/2016, DJe de 5/10/2016.). Lado outro, no que se refere aos aparelhos de telefones celulares apreendidos com ambos os apelantes, além não ter sido

comprovado que os mesmos foram utilizadas para o tráfico de drogas, conforme teor do documento acostado aos autos (ID's 168113164 usque 168113171), a Magistrada de primeiro grau não determinou o seu perdimento. Portanto, o perdimento do veículo tipo caminhão, marca Ford, Modelo F4000, Placa Policial MYT0C30, em favor da União, deve ser mantido. Diante do quanto acima explanado, o voto é no sentido de CONHECER dos recursos de apelação interpostos por José Nilson Lins de Figueiredo e Gilrilan Abrantes Leite, JULGANDO-OS IMPROVIDOS, redimensionando as penas corporais e de multa que lhes foram impostas, em virtude da correção, de ofício, da fração relativa à atenuante atinente à confissão espontânea, para 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e 729 (setecentos e vinte e nove) dias-multa, cada um, restando mantidos os demais termos da sentença combatida." Ex positis, acolhe esta Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, o voto através do qual se CONHECE dos recursos de apelação interpostos por José Nilson Lins de Figueiredo e Gilrilan Abrantes Leite, JULGANDO-OS IMPROVIDOS, redimensionando as penas corporais e de multa que lhes foram impostas, em virtude da correção, ex officio, da fração relativa à atenuante atinente à confissão espontânea, para 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 729 (setecentos e vinte e nove) dias-multa, cada um, restando mantidos os demais termos da sentença vergastada. Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Des. JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS Segunda Câmara Criminal — Segunda Turma RELATOR 11